



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302150-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante JOSMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado BETHEL IND E COM PLASTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2302150-07.2024.8.26.0000

Voto n. 34.641

Comarca: Americana (2ª Vara Cível)

Agravante: Josmar Empreendimentos e Participações Ltda.

Agravada: Bethel Ind. e Com. Plásticos Ltda.

MM. Juiz: *Marcos Cosme Porto*

Civil e processual. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Decisão que deferiu a intimação pessoal do executado para indicação de bens passíveis de penhora. Pretensão à reforma, para que a intimação se aperfeiçoe na pessoa do patrono.

Necessidade de intimação pessoal que deve ser realizada na pessoa do executado. Precedentes desta C. Corte.

RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josmar Empreendimentos e Participações Ltda. contra decisão de fls. 435 (dos autos originais) proferida na ação de execução de título executivo extrajudicial proposta em face de Bethel Ind. e Com. de Plásticos Ltda., que assim consignou: *“A intimação, para configuração da conduta atentatória à dignidade da justiça, prevista no art. 774, V do CPC, depende de intimação pessoal, feita na pessoa do executado e não do respectivo patrono, uma vez que a indicação de localização de bens sujeitos à penhora compreende ato personalíssimo do executado. Assim, defiro a intimação pessoal do executado para indicação de bens passíveis de*

penhora”.

Pugna pela reforma da decisão e *“consequentemente, autorizar que a intimação da agravada, para os termos do art. 774 do CPC, se aperfeiçoe na pessoa de sua procuradora e não seja condicionada à intimação postal da agravada”* (fls. 1/2).

Não foi requerida medida de urgência.

Sem contraminuta (fls. 10).

II – Fundamentação.

Este agravo não comporta provimento.

Nos autos da execução de título executivo extrajudicial proposta em face da agravada relativamente ao contrato de locação celebrado entre as partes, a agravante requereu a intimação da executada, na pessoa de seu patrono, a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de sua conduta omissiva ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 434 dos autos originais).

Como constou do relatório, a decisão agravada deferiu a intimação pessoal da executada, consignando que *“a intimação, para configuração da conduta atentatória à dignidade da justiça, prevista no art. 774, V do CPC, depende de intimação pessoal, feita na pessoa do executado e não do respectivo patrono, uma vez que a indicação de localização de bens sujeitos à penhora compreende ato personalíssimo do executado”*.

Do que se pode depreender, o agravante se limita a defender que a *“intimação, para a finalidade do art. 774 do CPC, se aperfeiçoa na pessoa do procurador”* (fls. 2).

Todavia, sem nenhuma razão, cumprindo mencionar trecho do voto da relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.893.350/PR: *“De fato, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que a intimação para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer deve ser feita pessoalmente em nome da parte sobre a qual recai a ordem judicial cominatória. Por conseguinte, o devedor de obrigação de fazer/não fazer ou de entregar coisa, quando tem contra si ordem para cumprimento da decisão judicial, deve ser intimado pessoalmente, em razão das múltiplas e graves consequências de seu eventual desatendimento ao mandamento jurisdicional (EREsp 1.371.209/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 16/4/2019). Também dispõe a Súmula 410/STJ que ‘a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer’. Ressalte-se que, a despeito de ter o respectivo verbete sumular sido editado à luz do diploma processual revogado (CPC/1973), é perfeitamente aplicável sob a ótica do CPC/2015. [...] No caso, a Corte estadual, em consonância com o entendimento do STJ, concluiu ser necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento da determinação inserta no art. 774 do CPC/2015. Incidência, portanto, da Súmula n. 83/STJ. [...] Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto”* (Terceira Turma, j. 01/03/2021).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de pagar quantia certa. Respeitável decisão que determinou a intimação da devedora, na pessoa de seu patrono constituído, para indicar bens à penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Necessidade

de intimação pessoal para cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, não bastando a intimação de seu patrono. AGRAVO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2090083-91.2024.8.26.0000; Relator Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/07/2024).

Agravo de instrumento - Ação de rescisão contratual e indenizatória. Decisão que indeferiu o requerimento de intimação da executada para a indicar a localização de veículo, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC). Insurgência. Possibilidade da intimação que deve ser realizada pessoalmente. Agravo provido. (Agravado de Instrumento 2220185-75.2022.8.26.0000; Relator Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/06/2023).

EXECUÇÃO – Dever do executado de indicar a localização do bem penhorado – Intimação que deve recair, contudo, na pessoa do executado, não a suprimindo a intimação endereçada ao seu advogado – Não configuração de ato atentatório à dignidade da justiça prevista no art. 774, V, CPC - Precedentes deste TJSP - Afastamento da multa aplicada ao executado – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2023415-75.2023.8.26.0000; Relator Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – ART. 774. V, DO CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL QUE DEVE SER NA PESSOA DO EXECUTADO - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2223167-96.2021.8.26.0000; Relator Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2021).

Enfim, mais não é necessário considerar para que seja negado provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)